



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66905 - SP
(2021/0215901-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRUNA GONCALVES MARQUES
ADVOGADO : THAÍS APARECIDA SILVA GALINA - SP321700
AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS : SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
GLEICIENE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - SP439317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DA EDUCAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. MULTA.

1. O recurso ordinário a esta Corte manejado contra apelação em mandado de segurança é descabido.

2. Inexiste fungibilidade recursal entre as vias ordinária e especial, ante a ausência de dúvida objetiva patente sobre as hipóteses de cabimento das espécies recursais.

3. A tática confessadamente deliberada de manejar-se o recurso ordinário com o intuito de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") revela-se particularmente afrontosa ao Poder Judiciário. A competência desta (e de outras) Cortes se afirma pelo ordenamento constitucional e suas derivações, não pela estratégia processual articulada pelas partes.

4. Ainda que se admitisse a descabida fungibilidade, por obviedade lógica, a análise do recurso sob a via especial esbarraria, nos termos da própria agravante, no óbice de que tentou se esquivar, resultando igualmente no não conhecimento da pretensão.

5. A circunstância enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15, na medida em que as razões recursais são inexoravelmente impassíveis de acolhimento, por patentemente infundadas, revelando-se evidente abuso do direito de recorrer.

6. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 347-348).

A parte agravante aduz, em suma, ter manejado o recurso ordinário a fim de evitar a incidência da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."), sendo admissível, na hipótese, a fungibilidade com a via especial.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 378-427 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso é manifestamente incabível. Meramente por exercício lógico, ainda que se admitisse a descabida fungibilidade invocada pela agravante, por óbvio seriam aplicáveis ao feito os requisitos de admissibilidade do recurso especial, que esbarraria, a seu turno, no óbice de que se tentou desviar a impetrante.

Transcrevo o agravo interno, no ponto (e-STJ, fls. 354-355):

9. Todavia, entende-se que no caso em tela o recurso adequado seria o ordinário, justamente pelo que diz a Súmula 7. Contudo, se o entendimento é de que tal recurso não é a via correta, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, pois como se verá este preenche os requisitos para sua aplicação.

[...]

16. Nesta toada, há dúvidas em relação ao recurso a ser interposto, sendo que não há o que se falar em erro grosseiro, visto que a agravante interpôs recurso ordinário baseando-se na Súmula 7 do STJ, já o recurso foi recebido e processado como ordinário também.

Como dito, a parte confessadamente manejou o recurso ordinário com o intuito de evitar a incidência da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Cogitando-se da tese, portanto, conforme suas próprias palavras, a fungibilidade levaria ao não conhecimento do recurso especial.

De toda sorte, a competência desta Corte é prescrita pelo ordenamento constitucional e suas derivações, não se sujeitando às estratégias processuais das partes, por mais engenhosas ou, como no caso, singelas. Há inegável erro grosseiro na interposição do recurso ordinário contra acórdão de apelação em mandado de segurança. O fato de se tratar de erro deliberado, com intuito de burlar a compreensão desta Corte sobre os requisitos constitucionais de manejo do recurso especial não mitiga ou afasta tal equívoco; ao contrário.

Acerca da (não) fungibilidade entre as vias, trago as seguintes manifestações desta Corte, por ilustrativas de sua compreensão consolidada:

[...] 1. O recurso ordinário não foi interposto dentro de uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 105, II, da CF/1988 ou no art. 1.027, II, do CPC/2015. O recebimento do recurso ordinário como recurso especial não é devido, pois se trata de um erro grosseiro que afasta o princípio da fungibilidade.

2. A inadmissibilidade manifesta do agravo interno atrai a aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AglInt no RO n. 232/BA, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

[...] 1. O recurso especial não é a via adequada para atacar decisão denegatória de habeas corpus. O erro grosseiro, que se caracteriza com a interposição de recurso especial pelo ordinário, adequado à impugnação de decisão denegatória de habeas corpus, impede a invocação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 344.042/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

1. A rejeição à pretensão rescisória não desafia a interposição de recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, mas sim de recurso especial, hipótese aquela de erro grosseiro que obstaculiza a fungibilidade. Jurisprudência remansosa do STJ.

2. Recurso ordinário ("Petição") não conhecido.

(Pet n. 14.128/TO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

[...] 3. "Não há previsão legal de recurso ordinário contra acórdão proferido em ação rescisória (CF, art. 105, II). Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por não se tratar de erro escusável, não havendo dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca de qual o recurso cabível ao STJ para impugnação de acórdão que julga ação rescisória, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III)" (AglInt na Pet 12.190/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt na Pet n. 12.962/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

[...] 2. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal do recurso cabível, afasta a dúvida objetiva e constitui manifesto erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

[...]

(AglInt no RO nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.678.511/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

[...] II - É incabível a interposição de recurso ordinário constitucional contra acórdão proferido em sede de apelação, sendo o recurso especial meio próprio para o fim a que se destina.

III - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. *In casu*, nenhum dos requisitos restou cumprido.

IV - Não existe dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, configurando-se erro grosseiro e impedindo seu conhecimento.

[...]

(AglInt no RMS n. 62.073/RJ, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Ademais, seria tolerável o mero equívoco, por inabilidade do patrono. O manejo deliberadamente incorreto de recurso sabidamente incabível unicamente por estratégia processual, porém, agrava as circunstâncias, de modo a me parecer inafastável a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ora fixada em 1% do valor atualizado da causa. Esta Corte admite a sanção processual quando as razões forem absolutamente infundadas. A propósito (grifos acrescidos):

[...] 2. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

[...]

(AglInt nos EDcl no CC n. 171.870/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.)

[...] 1. É inepta a petição de agravo interno no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com multa.

(AglInt no AREsp n. 1.805.613/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021.)

[...] 2. A condenação do agravante ao pagamento da multa requerida pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.782.857/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe de

14/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com imposição de multa, fixada em 1% do valor atualizado da causa.

É como voto.